



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.099-A, DE 2016 **(Do Sr. Givaldo Vieira)**

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para obrigar o concessionário de rodovia federal a divulgar valores arrecadados e dispendidos no âmbito da concessão; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALTINEU CÔRTEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para incluir entre as obrigações do concessionário de rodovia federal a de prestar informação ao usuário, em tempo real, por intermédio de painel eletrônico, do montante já arrecadado com a cobrança das tarifas de pedágio e do montante já dispendido com o cumprimento de suas obrigações contratuais.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 37.....

.....

IV – no caso de concessão rodoviária, informar o usuário, em tempo real, dos valores já arrecadados com a cobrança das tarifas de pedágio no âmbito da concessão e dos valores já dispendidos com o cumprimento de suas obrigações contratuais, por intermédio de painéis eletrônicos localizados em cada uma das praças de cobrança de pedágio, na forma que dispuser a ANTT. (NR)”

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovias federais que estejam em vigor serão adaptados ao que prevê o inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, conforme redação que lhe foi dada nesta Lei.

Parágrafo único. Na adaptação dos contratos, será fixada penalidade correspondente ao descumprimento da obrigação atribuída por esta Lei ao concessionário de rodovia federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A administração de rodovias mediante concessão é uma realidade no Brasil. Cada vez mais, notam-se os bons frutos que a exploração da

infraestrutura pela iniciativa privada, regulada pelo poder público, é capaz de trazer.

Isso não significa, entretanto, que o modelo esteja isento de problemas. Vez ou outra, seja por observação dos usuários seja por críticas de estudiosos do setor, deparamo-nos com situações que merecem a atenção do legislador. Este projeto cuida de uma delas: o difícil controle social dos valores arrecadados com a cobrança tarifária e dos valores investidos no cumprimento do contrato de concessão.

Com efeito, a fiscalização que a sociedade exerce sobre as contas das concessionárias de rodovia federal depende hoje, basicamente, da atuação da agência reguladora, a ANTT. É ela que apura receitas e despesas, sempre tomando em consideração as obrigações contratuais e a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Esse tipo de controle, a cargo do poder público, por óbvio, é indispensável. O que nos preocupa é que apenas ele efetivamente tenha lugar, como se não houvesse a necessidade de os usuários do serviço estar atentos ao movimento financeiro da concessão, mas apenas às condições qualitativas da via. Isso, claro, é uma redução do que pode ser o papel social numa ordem capitalista moderna.

Em que pese a contabilidade das concessionárias estar disponível em demonstrativo financeiro apresentado no sítio eletrônico da ANTT, os dados e informações ali contidos são de natureza razoavelmente complexa, impedindo ou dificultando a compreensão do cidadão comum que deseja saber, resumidamente, do andamento das finanças da concessão. Outro aspecto que não pode ser esquecido é que a informação, se colocada à disposição somente numa página eletrônica da agência reguladora, tende a atingir uma quantidade de pessoas muito pequena se comparada à dos que poderiam tomar ciência dos números essenciais mediante a divulgação deles por intermédio de dispositivos eletrônicos colocados nas próprias vias sob concessão – o que tomaremos a liberdade de aqui chamar “pedagiômetros”.

Algo parecido, todos sabem, já é feito informalmente no campo da tributação, por meio da divulgação dos valores já arrecadados com a cobrança de tributos em enormes painéis eletrônicos situados em localidades estratégicas das cidades, os chamados “impostômetros”. Trata-se de exemplo virtuoso de como a informação, aliada à tecnologia, pode tornar a população mais apta para acompanhar os desafios da política e da gestão pública.

Neste projeto de lei que submetemos à avaliação da Casa, tentamos aproveitar o princípio do “impostômetro”, aplicando-o à realidade das concessões rodoviárias, não como sugestão ao concessionário, mas como obrigação contratual, inclusive para as avenças em vigor.

É de considerar que o investimento na instalação dos painéis e no gerenciamento das informações a serem divulgadas traga algum tipo de desequilíbrio no balanço contratual. No entanto, ele deve ser reduzido, pouco acarretando em termos de correção tarifária. Em contrapartida, a visualização simples e rápida dos números da concessão poderá trazer significativos benefícios, fazendo crescer o interesse e a participação social na fiscalização de serviço que é essencial para a economia do país.

Sendo as ponderações que tínhamos a fazer, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2016.

Deputado GIVALDO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO
.....

Seção IV

Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

Subseção II Das Concessões

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III - adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção III Das Permissões

Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual semiurbano e para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela diretoria da Agência e pelo respectivo edital. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34-A. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I - o objeto da permissão;

II - o prazo de vigência e as condições para prorrogação da permissão;

III - o modo, a forma e as condições de adaptação da prestação dos serviços à evolução da demanda;

IV - as características essenciais e a qualidade da frota a ser utilizada; e

V - as exigências de prestação de serviços adequados.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Givaldo Vieira, altera a Lei nº 10.233, de 2001, para incluir entre as obrigações do concessionário de rodovia federal a de prestar informação ao usuário, em tempo real,

por intermédio de painel eletrônico, do montante já arrecadado com a cobrança das tarifas de pedágio e do montante já dispendido com o cumprimento de suas obrigações contratuais.

A proposição também estabelece que os contratos de concessão de rodovias federais que estejam em vigor serão ajustados a essa nova exigência. Na adaptação dos contratos, será fixada penalidade ao concessionário de rodovia federal em razão do descumprimento dessa obrigação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Givaldo Vieira tem o objetivo de obrigar o concessionário de rodovia federal a divulgar os valores arrecadados e dispendidos no âmbito da concessão, por meio de painel eletrônico instalados na própria via.

Nas últimas décadas, em razão da redução da capacidade de investimento do Estado, a administração de rodovias pela iniciativa privada tornou-se uma realidade em nosso País, com a concessão de mais de 11 mil quilômetros apenas no âmbito federal. Não se pode negar que durante esses anos de experiência em concessões rodoviárias foi possível observar uma significativa melhora nas condições de trafegabilidade nos trechos concedidos. Entretanto, alguns problemas ainda persistem com relação à transparência e ao controle social.

O que se vê, de maneira geral, é que o cidadão é visto como mero usuário, não lhe cabendo qualquer papel de monitoramento e fiscalização. Nesse modelo, em que o controle social é menosprezado, perde-se importante mecanismo de prevenção da corrupção e fortalecimento da cidadania. Nos últimos anos, entretanto, esse cenário vem se alterando e a instituição de mecanismos de participação social é uma tendência que vem se afirmando em todo o mundo.

Nesse caso específico, como bem apontou o Autor do projeto em sua justificção, a disponibilização dos dados da contabilidade das concessionárias no site da ANTT não nos parece suficiente para um controle social abrangente e efetivo.

Portanto, ao propor a divulgação ostensiva dos valores arrecadados e dispendidos no âmbito de cada concessão, o Autor do projeto de lei apresenta ideia

inovadora e que pode, de fato, reforçar o papel da sociedade no controle e aprimoramento da gestão pública. Ao tomar conhecimento dos dados que expressem a realidade financeira de determinado contrato, o cidadão pode verificar se a concessão está sendo executada dentro do que foi previsto e atendendo ao interesse coletivo.

Enfim, estamos certos de que a divulgação dos dados financeiros não esgota a possibilidade de controle social nas concessões rodoviárias, mas pode ser um bom começo para aprofundarmos a discussão desse assunto e viabilizarmos, cada vez mais, a participação do cidadão brasileiro na fiscalização e na definição dos rumos da gestão da coisa pública.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.099, de 2016.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.099/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Altineu Côrtes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, José Airton Cirilo, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
